

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 325, DE 2015

Dispõe sobre o fornecimento de uniforme e material escolar na educação básica.

Autor: Deputado GOULART

Relatora: Deputada RAQUEL MUNIZ

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Goulart, dispõe sobre o fornecimento de uniforme e material escolar na educação básica, propondo a alteração do inciso VIII do Art. 4º da Lei 9394/96.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O PL nº 325/15 pretende alterar o inciso VIII do Art. 4º da Lei 9394/96 (LDB), incluindo uniforme e material escolar no rol dos programas suplementares garantidos como dever do Estado com educação escolar pública.

É bom lembrar que o uso do uniforme escolar originou-se da necessidade, por parte das escolas, de estabelecer uma identidade institucional, traduzida em suas cores, símbolos, nome e tradição. Assim, os alunos uniformizados são a imagem da escola, dentro e fora dela, e seu uso tornou-se obrigatório na maioria das instituições educacionais brasileiras.

Além de proporcionar grande praticidade aos alunos e economia para os pais, que evitam o desgaste diário de ter que escolher roupas adequadas para a escola, o uniforme constitui item de segurança ao facilitar o reconhecimento do aluno dentro e fora da instituição, por exemplo, nos transportes públicos, em seu trajeto diário, e nos passeios e visitas externas à escola.

Num país de tão grandes desigualdades sociais como o nosso, onde nem sempre os pais têm condições de arcar com os custos de manutenção dos filhos na escola, a padronização dos alunos trazida pelo uniforme escolar, nem sempre bem compreendida por alguns, é, no nosso entendimento, fundamental para a inserção dos estudantes mais carentes, tornando-os parte do grupo.

Como bem apontado pelo autor do projeto em tela, infelizmente, este importante meio de acesso igualitário à educação encontra-se hoje em dia negligenciado, principalmente porque não há uma diretriz nacional que obrigue a garanti-lo.

Assim, reconhecemos como meritória a iniciativa em apreço de incluir o direito a uniforme escolar em programas suplementares, explicitando-o na norma legal e com isto garantindo a todos os alunos da rede pública de ensino básica vestimenta digna que proporcione a experiência de educação saudável e igualitária.

Porém, consideramos que tal programa suplementar não deva ser considerado como despesa de “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, assim como já não o são os programas de alimentação e assistência à saúde garantidos no mesmo Art. 4º. Por isto, propomos emenda acrescentando o uniforme escolar também ao Art. 71 da LDB., pois, sem dúvida, tais

programas assistenciais, suplementares, são da maior importância e contribuem com os fins últimos da educação – **mas devem ser financiados pelas fontes próprias**.

Além disto, o projeto em tela propõe acrescentar ainda ao artigo alterado a expressão “material escolar”, referindo-se, na justificação, a canetas, lápis, caderno etc, o que não consideramos necessário, pois a atual expressão “material didático-escolar” e ainda o inciso IX do mesmo artigo, que garante “ padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”, já englobam tais materiais de consumo; entendimento este corroborado pelo o artigo 70 da LDB e pela cartilha do Fundeb, que serve de base para os Tribunais de Contas, e onde tem-se a seguinte rubrica como uma das despesas consideradas como de “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”:

“realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino, sendo classificadas nesta rubrica as despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica, dentre as quais podem ser destacados: serviços diversos (de vigilância, de limpeza e conservação, dentre outros), **aquisição do material de consumo (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, etc.)** utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino.”

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL 325/15, com as emendas de relatora em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 325, DE 2015

Dispõe sobre o fornecimento de uniforme e material escolar na educação básica.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao projeto, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

" Art. 2º O inciso IV do art. 71 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

.....
.....
IV - programas suplementares de alimentação, uniforme escolar, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;" (NR)."

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada RAQUEL MUNIZ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 325, DE 2015

Dispõe sobre o fornecimento de uniforme e material escolar na educação básica.

EMENDA Nº 2

Dê-se à Ementa e ao art. 1º do projeto as seguintes redações:

“Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica.”

“ Art. 1º O inciso VIII do art. 4º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.4º.....

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, uniforme escolar e assistência à saúde;

Paragrafo único. O uniforme de que trata o inciso VIII deve incluir, além da vestimenta, o calçado adequado, conforme a idade do aluno.” (NR).”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada RAQUEL MUNIZ